



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ/SP
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
C.N.P.J MF 45.317.955/0001-05
licitacao@itirapua.sp.gov.br

Pregão Eletrônico nº. 192/2022

Processo Licitatório nº. 2074/2022

Objeto: Registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição Parcelada de Material Hidráulico.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.918.483/0001-57, com sede na rua Luiz Altemburg Sênior, 635, bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, a qual apresenta argumentos sobre a inviabilidade e restrição de participação de empresas licitantes no presente pregão eletrônico, diante do prazo exíguo para a entrega dos produtos.

A empresa acima mencionada, além da manifestação sobre inviabilidade de participação no pregão eletrônico, manifesta irregularidade e ilegalidade no prazo estipulado para referida entrega e traz à tona os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança, dentre outros.

À luz da Constituição Federal, os princípios básicos a serem respeitados pela Administração Pública são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, elencados no artigo 37, *caput*.

A grosso modo, para o princípio da legalidade há que se obedecer exatamente ao que a legislação dispõe acerca de todo e qualquer ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ/SP
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
C.N.P.J MF 45.317.955/0001-05
licitacao@itirapua.sp.gov.br

administrativo. O princípio da impessoalidade dispõe sobre a imparcialidade no trato da Administração Pública com o particular. Por moralidade, entende-se o uso da boa-fé, lealdade e probidade pelo gestor. Quanto ao princípio da publicidade, tem-se imperiosa a divulgação de informações pela Administração Pública. Por fim, o princípio da eficiência é o que impõe ao gestor gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência.

Da breve exposição acima, tem-se que a alegação quanto a ilegalidade está equivocada, eis que não há previsão legal que estipule prazo mínimo para a entrega de produtos, devendo ser levado em consideração a necessidade do Município na entrega dos produtos entre a data do pedido e a data da efetiva entrega.

De mais a mais, o prazo elencado para a entrega dos produtos é de praxe escolhido pelo Município a depender das características dos bens a serem adquiridos, como é o caso dos autos, tratando-se, portanto, de aquisição de bens comuns.

Além destes princípios, foram alegados a restrição quanto a competitividade, equivocadamente fundamentada no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal; princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, traduzido no tratamento igualitário entre os licitantes, de forma a impor limites à discricionariedade do Poder Público e uso do bom senso.

Compulsando o Processo Administrativo, verifica-se que não há irregularidade no Edital quanto ao prazo estipulado para a entrega dos produtos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ/SP
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
C.N.P.J MF 45.317.955/0001-05
licitacao@itirapua.sp.gov.br

sobretudo no que diz respeito à localização da empresa, pela ampla participação de empresas dos vários Estados Brasileiros em licitações no Município.

Ainda, vale frisar que não é o caso de obrigatoriedade de participação em licitação. Caso o licitante verifique a impossibilidade de entrega na data estipulada em Edital, cabe a abstenção de participação do certame.

Desta forma, rejeito a Impugnação apresentada em todos os seus termos.

Itirapuã, 26 de dezembro de 2022.

Larissa Teixeira Gonçalves
Secretária de Gabinete
Em Exercício no Departamento de Licitações e Contratos